PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023158-35.2020.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: UBIRAJARA CONCEICAO DA SILVA Advogado (s):DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO GAPM NÍVEL V. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO RECURSO REPETITIVO TEMA1.017, DO STJ. SITUAÇÃO DISTINTA. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO ACERCA DA CUMULAÇÃO DA GAPM COM OUTRAS GRATIFICAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO DEDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM NÍVEL ANTERIOR. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023158-35.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros e como embargado UBIRAJARA CONCEICAO DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023158-35.2020.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: UBIRAJARA CONCEICAO DA SILVA Advogado (s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em face do Acórdão de ID nº. 13849271, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8023158-35.2020.8.05.0000, em que figura como impetrante UBIRAJARA CONCEICAO DA SILVA, por meio do qual esta C. Seção Cível de Direito Público, alinhada com a jurisprudência e o posicionamento deste Tribunal, afastar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança, nos seguintes termos: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP NA REFERÊNCIA V. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. VERIFICADA A NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJ/BA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE MILITARES ESTADUAIS E SEUS PENSIONISTAS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA C/C ART. 42, § 2º DA CF/88. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP V EM FAVOR DO IMPETRANTE OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF." Alega o embargante, em apertada síntese, a nulidade do acórdão em razão da necessidade de suspensão do processo em decorrência do recurso repetitivo TEMA 1.017, do STJ. Insurge-se, ainda, quanto a cumulação da GAPM com outras vantagens, ressaltando a necessidade de compensação e abatimento dos valores já recebidos a título de GAPM em nível inferior. Ao final, requer seja conhecido e provido o horizontal, "sanando-se a omissão/ contradição apontada, aplicando, caso se entenda necessário, os efeitos modificativos autorizados." O embargado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta, conforme se verifica na certidão do ID. 18269591.

Vieram os autos conclusos em decorrência da transferência da Excelentíssima relatora, Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, para a 1º Câmara Cível, por força do art. 160, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal. Com relatório lançado, restituo os autos à Secretária, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta de julgamento, advertindo, de logo, que na hipótese, o feito não comporta sustentação oral. Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2022. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023158-35.2020.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: UBIRAJARA CONCEICAO DA SILVA Advogado (s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO VOTO O Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido. É sabido que os Embargos de Declaração, Recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a corrigir erro material, ou sanar defeitos procedimentais ocorridos na sentença ou no acórdão, oriundos de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, nos termos do art. 1.022, do Novel Código de Ritos Pátrio: "CPC/2015 - Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Ademais ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão cabimento com efeito infringente como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão. Não é o caso dos autos, senão vejamos. Pretende o embargante a modificação do Acórdão que condenou o Estado da Bahia a implantar o pagamento de Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM em favor do impetrante, na referência V. No que concerne à alegada nulidade, conforme leitura dos acórdãos do REsp 1783975/RS e do REsp 1772748/RS, relativos ao Tema 1017 do Superior Tribunal de Justica, a matéria discutida dizia respeito à definição se o ato aposentador representa a negativa administrativa da pretensão do servidor de direito devido e não recebido enquanto se encontrava em atividade, não tendo, por isso, integrado os seus proventos. Ressalte-se, por oportuno, que, na data da sessão de julgamento do presente mandado de segurança (11/03/2021), a Corte Superior ainda não havia publicado a tese definida, que ocorreu somente no dia 01/07/2021, quando realizada a referida publicação, quando apresentada a tese repetitiva: "O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição de fundo do direito se decorrido o prazo prescricional." Admitiu sua afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e

cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ" . Necessário destacar, todavia, que a questão submetida a julgamento não corresponde àquela controvérsia discutida no âmbito do recurso repetitivo, questionamento que foi, inclusive, retratado no Acórdão, ao afastar a preliminar suscitada pela ora embargante: "Nessa linha, cumpre verificar que inexistiu uma negativa expressa da Administração ao pleito formulado, de implementação/extensão da GAP na referência V, aos proventos de aposentadoria/pensão do impetrante. Houve tão somente a omissão reiterada ao não se reconhecer e estender o direito abstratamente previsto (art. 121 da Lei 7.990/01) de isonomia remuneratória entre ativos e inativos ao caso concreto dos servidores/ pensionistas impetrantes. Sendo certo que o STJ já pacificou a controvérsia suscitada através da edição da Sumula nº 85, segundo a qual: 'Sumula 85 (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' Logo, não subsiste tais preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, sendo este entendimento pacificamente aplicado por esta Colenda Corte. (...) Com a presente ação, busca o impetrante, Policial Militar em inatividade, recebendo atualmente a GAP IV (conforme contracheques lançados no ID 9348312 e ss.), combater a omissão que entende ilegal, consistente na não atualização e ascensão à GAP V. (...)". A situação enfrentada neste processo, portanto, é distinta daquela retratada pela Corte Superior afetada ao Tema 1017 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não se fazia necessário o sobrestamento desta ação. Assim rejeita-se a nulidade suscitada, bem como a necessidade de sobrestamento do feito. Acerca da alegação de contradição, é cediço que a que autoriza o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão, consoante sedimentado na jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. INADEQUAÇÃO LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO POSTA E A CONCLUSAO ADOTADA. I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. II - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadeguação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017. III – A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. IV — Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há vícios na decisão, considerando que foram apreciadas todas as teses relevantes para o deslinde do caso de modo fundamentado e coerente. V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 54.398/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)" No caso dos autos, a embargante apenas

menciona, de forma genérica, a presença do suposto vício, deixando de apontar sobre qual aspecto a decisão estaria contraditória, de modo que não resta demonstrado o vício. Quanto à alegada omissão quanto a ausência de manifestação acerca da impossibilidade de acumulação da Gratificação de Atviidade Policial com outras gratificações, quais sejam, a de Função Policial Militar - GFPM - e a de Habilitação Policial Militar - GHPM, a insurgência não merece prosperar. Em sua intervenção, ID. 9696811, o Estado da Bahia nada suscitou acerca da impossibilidade de cumulação da GAPM com a GFPM e GHPM ou outras gratificações. Desta forma, constitui-se o presente recurso horizontal nítida inovação recursal, fruto de sua irresignação quanto ao resultado obtido na presente demanda. Mais que isto. Da detida análise do aviso de crédito colacionado aos autos no ID. 9348365- fl. 05, observa-se que inexiste nos autos prova da percepção de Gratificação de Função Policial Militar - GFMP, falecendo, inclusive, o interesse recursal no aspecto. Diferentemente do que acontece com a GHPM, que, por outro lado, possui natureza e razão jurídica/fato gerador distintos da GAP, e tem sido entendido pela possibilidade de cumulação: MANDADO DE SEGURANCA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, V E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. GHPM MANTIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita por impossibilidade de impetração contra lei em tese, pois o impetrante não se insurge contra alguma lei específica, mas contra a omissão administrativa, que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma. Do mesmo modo, não se acolhe a preliminar de decadência do direito de impetração, uma vez que o pleito de atualização remuneratória de situação jurídica já reconhecida constitui relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Não há que se falar em litispendência entre este Mandamus e a Ação Ordinária nº 0322231-47.2011.8.05.0000, uma vez que não restou comprovada a identidade entre as mencionadas ações, sendo, ainda, diversos os seus fundamentos jurídicos do pedido. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Impossibilitada a cumulação da GAP com a GFPM, devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, por possuírem ambas os mesmos fatos geradores. Todavia, diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa ao impetrante. 4. No que se refere à GHPM, entretanto, o entendimento pacífico desta Corte de Justiça é pela possibilidade de cumulação com a GAP, por terem fatos geradores distintos. 5. Concede-se a segurança para a implantação da GAP III em substituição à Gratificação de Função, com posterior majoração para os níveis IV e V, observando-se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração, mantendo-se a

Gratificação de Habilitação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8027810-32.2019.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 27/07/2021 ) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTES: AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO: PERCEPCÃO DA GAP V. IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES REIS SOUZA. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANCA CONCEDIDA PARCIALMENTE. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA com pedido de medida liminar impetrado por AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO outros, em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP em sua referência 'V'. II — Preliminares de decadência, prescrição e de inadequação da via eleita rejeitadas. III -Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. IV — Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V - Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. VI - Na espécie, a legislação estadual, Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. VII — Em relação à Impetrante MARIA DE LOURDES REIS: a GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos. Possiblidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Contudo, em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM. VIII — PRELIMINARES AFASTADAS, SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA para determinar que os impetrados promovam nos proventos de inatividade dos Impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO, a incorporação da GAP em sua referência V e na pensão da impetrante MARIA DE LOURDES REIS SOUZA a percepção da GAP V com supressão da Gratificação de Função Policial Militar - GFPM, a partir da impetração deste Mandado de Segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009468-36.2020.8.05.0000, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 26/07/2021 ) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NÍVEIS IV E V DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP IV E V). INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1017 DO STJ À ESPÉCIE. REJEICÃO DAS PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUPERAÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DENEGAÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DA VERBA. NORMA DE

CARÁTER AUTOAPLICÁVEL. CORROBORAÇÃO DO PLEITO JUDICIAL POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, RESSALVA QUANTO À CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA GAP E DA GHPM. FUNDAMENTOS FÁTICO E NORMATIVOS DISTINTOS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não é pertinente a suspensão do feito com base no Tema nº 1.017, afetado para julgamento vinculante pelo STJ, pois não se discute, aqui, o ato de aposentadoria como negativa de algum direito, mas, ao revés, o interesse perseguido decorre de ato legislativo posterior à ida do servidor à inatividade. 2. Quanto à inadequação da via eleita, é certo que não merece acolhimento o pedido do Estado da Bahia, porquanto não se ataca a lei em tese, mas os efeitos concretos no pagamento de servidores públicos, o que é permitido, consoante entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. 3. O Estado da Bahia não logrou êxito em certificar a suficiência de recursos materiais para que o impetrante arcasse com as despesas do processo, inclusive porque o servidor juntou comprovante de renda atualizada, com vencimentos líquidos inferiores a dois salários mínimos. 4.No tangente ao mérito, importante afastar a prejudicial de decadência, pois, em sendo as verbas ora requeridas condizentes à obrigações de trato sucessivo, cujas prestações vencem e são adimplidas mês a mês, não tendo havido negativa do próprio direito reclamado, não há de se falar em perda do direito de ação, conforme entendimento do STJ. 5. Neste sentido, qualquer alegação de prescrição é descabida até porque o que se questiona é uma omissão continuada e, pela própria natureza da ação mandamental, cuja exigência somente pode ocorrer após o protocolo da exordial, a pretensão do autor preserva-se hígida. 6. Como a GAP é vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem gualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. 7.0 ente público impetrado não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. 8. Impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares ativos e inativos. 9. Considerando que o autor já percebe o nível III da gratificação, não há óbice para quer progrida na percepção das gratificações, observado o interregno legal pertinente. 10. Ressalve-se, de logo, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, dada a identidade de fato gerador, o que não ocorre entre GAP e GHPM, consoante a jurisprudência do TJ/BA, que resguarda o direito de quem já recebe a verba por realização de cursos de qualificação, na forma que já havia sido introduzida em seus vencimentos (Lei nº 3.803/1990). (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8005961-33.2021.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 26/07/2021 ) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. AFASTADAS AS PRELIMINARES. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Na hipótese, ao revés do quanto alegado pelo ente estatal, o impetrante comprovou a sua condição de hipossuficientes, de modo que, nos

termos do art. 98 c/c artigo 99, § 2º, a pessoa natural com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça. Rejeitada a prefacial. 2. Na seguência, verifica-se que a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, assim como a prescrição, na medida que o prazo se renova a cada mês. 3. Tangente ao mérito, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. Outrossim, o Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 6. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Não se faz possível, todavia, sua cumulação com as gratificações anteriores, à exceção da GHPM. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8025681-20,2020,8.05,0000,Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 11/03/2021). Por fim, no que tange a alegada omissão quanto à "ressalva quanto à compensação de valores pagos a título de GAP em referência inferior já recebida pela parte Autora (...)", observase da conclusão do Acórdão que restou expressamente consignado " (...) observando-se a necessidade de compensação dos valores pagos a título de GAP, nesse ínterim, em referência inferior", de modo a não subsistir o alegado vício. Assim, entendo que o Acórdão anteriormente proferido NÃO se encontra eivado do vícios tipificados no art. 1.022, do Código de Ritos Pátrio, razão pela qual NÃO deve ser modificada em sede de Embargos de Declaração. Por consequência, a oposição dos presentes Embargos de Declaração revelam propósito de rediscussão de matéria já satisfatoriamente decidida (por ser desfavorável ao Embargante), e em última análise caráter manifestamente protelatório, restando desde logo o Embargante advertido que a reincidência ensejará a aplicação da penalidade contida na norma do art. 1.026, § 2º, do Novel Código de Ritos Pátrio. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sala de Sessões, Salvador, 10 de março de 2022. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator